

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.194, DE 2008

Acrescenta as alíneas "a" e "b" e altera a redação do inciso II do art. 29, além de alterar a redação da alínea "b" do § 1º do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, dispondo sobre a destinação e utilização de bens e mercadorias apreendidas por contrabando ou descaminho.

Autor: Deputado Antônio Bulhões

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Antônio Bulhões, pretende alterar o inciso II do art. 29 e a alínea "b" do § 1º do art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, para estabelecer outras formas de destinação no caso de mercadorias de difícil comercialização externa, devendo observar que, no caso de incorporação ao patrimônio de órgãos e entidade da administração pública ou entidades privadas, será dada prioridade, após verificadas as necessidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, a entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos, que para esse fim deverão apresentar requerimento justificado à autoridade competente e deverá ser dada publicidade mensal desses bens destinados.

Segundo o autor, a atual legislação que trata da matéria regula, de forma adequada, a destinação das mercadorias apreendidas, mas peca por não prever tratamento diferenciado e prioritário para as entidades filantrópicas, científicas e educacionais, sem fins lucrativos.

O projeto de lei foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) rejeitou a proposição, por considerar que “com as alterações promovidas no texto do Decreto-lei nº 1.455/76, pelas Leis nº 12.350/2010 e nº 12.715/2012, o projeto de lei em tela, perdeu o sentido e o objeto”.

A proposição está sujeita à competência do Plenário, em razão do recebimento de pareceres divergentes (art. 24, II, g, RICD), e tramita sob o rito ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições normativas do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente, nada havendo a obstar ao seu regular prosseguimento, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

Nada a obstar, de igual modo, quanto à constitucionalidade material.

Do ponto de vista da juridicidade, entretanto, verifica-se que a proposição em comento não inova o ordenamento jurídico.

Com as alterações promovidas no texto do Decreto Lei nº 1.455/76 pelas Leis nº 12.350/2010 e nº 12.715/2012, as entidades privadas, sem fins lucrativos, ainda que sem prioridade, já estão contempladas para receberem mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional, ou objeto de pena de perdimento, nos termos do art. 29, inciso I, alínea “b” do Decreto-lei nº 1.455/76. O objetivo de agilizar a destinação, de que trata a alínea “b”, do § 1º do art. 30 do PL nº 3.194/2008, também já está atendido pela legislação em vigor, nos termos do § 1º do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Por seu turno, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 282, de 9 de junho 2011, estabelece as hipóteses de destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimeto, sem determinar qualquer relação de prioridade: venda; incorporação ao patrimônio de órgãos ou entidades públicas; incorporação ao patrimônio de entidades sem fins lucrativos, entre as quais figurariam as entidades filantrópicas, científicas ou educacionais; destruição.

Verifica-se, portanto, que a atual legislação atende adequadamente ao interesse da Administração e das entidades privadas, sem fins lucrativos. Há de se destacar, no que diz respeito à gestão pública, que o administrador, em função da diversidade de situações que se apresentam na sociedade, necessita de certa margem de discricionariedade para enfrentar a multiplicidade e a singularidade de casos que reclamam solução ao Poder Público. Nesse contexto e tomando em conta a determinação constante da citada Portaria MF nº 282, de 2011, a Administração, diante da especificidade de cada situação considerada, pode adotar a melhor solução no que tange à destinação de bens apreendidos.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.194, de 2008, restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior
Relator